



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4282 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

INDICAÇÃO

Senhor Presidente,

Esta Vereadora requer a Vossa Excelência que, após os trâmites regimentais, com fundamento do art. 96 do regimento Interno deste Legislativo e no parágrafo único do art. 55 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, seja encaminhado o seguinte projeto que autoriza o Poder Executivo a receber e destinar gratuitamente resíduos sólidos de saúde dos grupos “A” e “E” provenientes de geradores domiciliares e dá outras providências.

INDICAÇÃO

Ao Senhor Prefeito Municipal, conforme segue:

Autoriza o Poder Executivo a receber e destinar gratuitamente resíduos sólidos de saúde dos grupos “A” e “E” provenientes de geradores domiciliares e dá outras providências.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber resíduos sólidos classificados como pertencentes aos Grupos “A” e “E” pela classificação instituída pela RDC nº 222, de 28 de março de 2018, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, e/ou normas complementares ou que venham a substituí-la, provenientes do tratamento domiciliar de saúde.

Art. 2º. O recebimento dos resíduos descritos no artigo 1º será facultado aos hospitais e todas as unidades de saúde do Município, ou a outra qualquer sede administrativa e/ou operacional sua especialmente capacitada para tal e servida por coleta especializada de tais resíduos, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º. Para fins do disposto nos artigos 1º e 2º, deverá a Secretaria Municipal da Saúde instituir cadastro dos geradores, o qual deverá ser atualizado a cada 5 (cinco) anos, em que se façam constar e anexar os dados pessoais do gerador, cópia do seu RG, indicação de pessoas por ele autorizadas à entrega dos resíduos com as cópias dos seus respectivos RGs, bem como documento expedido por profissional da área médica, com CRM, em que constem a descrição do quadro clínico do paciente gerador dos resíduos, a medicação ou tratamento administrado, e a descrição quali-quantitativa dos resíduos dos grupos “A” e “E” que por ele serão produzidos mensalmente, bem como o prazo previsto de tratamento que demande a geração de tais.

Art. 4º. O acondicionamento dos resíduos de que trata esta lei deverá ser feito pelo gerador, utilizando os recipientes em acordo com as especificações da RDC nº 222, de 28 de março de 2018, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, e pelas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas. O Executivo poderá fornecer os recipientes especiais aos geradores devidamente cadastrados.

Art. 5º. Para a recepção dos resíduos nas unidades capacitadas, previamente indicadas, o gerador ou autorizado seu deverá necessariamente apresentar o documento de identidade.

Art. 6º. Fica vedada a recepção, pelos postos para tal constituídos, de resíduos dos Grupos “B”, “C” e “D” da classificação da RDC nº 222, de 28 de março de 2018, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária –

ANVISA, bem como aqueles produzidos em estabelecimentos de serviços de saúde ou *home care*.

Art. 7º. Flexibiliza-se o artigo 33 da Lei Complementar nº 728, de 8 de janeiro de 2014 aos resíduos de que trata a presente lei, desde que sua gestão, da geração até a entrega, dê-se de acordo com os dispositivos da Resolução 222, de 28 de março de 2018, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, e/ou normas complementares ou que venham a substituí-la, e das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 8º. A presente lei não se aplica aos resíduos provenientes de pacientes com suspeita ou certeza de contaminação biológica por agentes da Classe de Risco 4, microrganismos com relevância epidemiológica e risco de disseminação ou causadores de doença emergente que se torne epidemiologicamente importante ou cujo mecanismo de transmissão seja desconhecido.

Art. 9º. Toda e qualquer carga de resíduos recebida pelas unidades designadas para tal deverá ser registrada, sendo identificada por etiqueta contendo as informações cadastrais da fonte geradora, anotando-se dados relativos ao seu volume em planilha própria. A renovação do cadastro do gerador, no prazo instituído pelo art. 3º, ficará sujeita a concordância entre o receituário ou laudo médico apresentado e a quantidade recebida no período prévio de 5 (cinco) anos.

Art. 10º. Qualquer modificação na prescrição de medicamentos e/ou insumos para o tratamento da saúde que venha a gerar elevação dos volumes gerados deverá vir acompanhada de novo laudo médico, nos moldes do art. 3º.

Art. 11º. A presente lei vigorará a partir da data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Alguns problemas de saúde severos que acometem cidadãos porto-alegrenses são passíveis de tratamentos continuados, executados nas próprias residências. Assim como muitos indivíduos fazem uso diário de medicação oral para manutenção ou obtenção de estados clínicos favoráveis, tais quais aqueles que se administram medicamentos para o controle dos níveis de colesterol, de triglicerídeos, de glicose, ou do próprio controle da pressão arterial, há outros portadores de enfermidades que utilizam medicações injetáveis em suas residências. Possivelmente o caso mais frequente resida nos portadores de diabetes, os quais administram-se insulina injetável, até várias vezes ao dia. Outros casos, ainda mais graves, referem-se a doenças progressivas e degenerativas, que requerem tratamento com outros fármacos injetáveis, caso dos portadores de esclerose. A diálise peritonial é um procedimento realizado várias vezes ao dia por indivíduos que recebem do SUS bolsas com solução dialisadora, a qual retorna a uma bolsa plástica para coleta de residual, após passagem pelo organismo.

Não obstante carregarem consigo enfermidades que depreciam as suas qualidades de vida, muitos cidadãos enfrentam elevados dispêndios mensais de recursos financeiros, por vezes escassos, para a aquisição dos fármacos necessários à melhoria dos seus estados clínicos. Finalmente, tais indivíduos geram resíduos provenientes dos procedimentos domiciliares a que se submetem, como seringas, bolsas de diálise, entre outros. Tais resíduos, em função dos regramentos vigentes, não são caracterizados como materiais passíveis de apresentação à coleta ordinária domiciliar, necessitando acondicionamento qualificado e tratamento para remoção do risco biológico, prévios à destinação, por exemplo, a um aterro sanitário.

Hoje, para o atendimento da demanda dos estabelecimentos porto-alegrenses de serviços de saúde, existem empresas privadas detentoras de processos licenciados para tratamento dos resíduos de risco biológico, os quais, sob contrato, promovem logística de coleta qualificada, realizada em veículos licenciados para transporte de produtos perigosos, e efetivo tratamento dos resíduos em plantas de incineração ou autoclavagem. Todavia, verifica-se que os custos a serem suportados para tal, pelos geradores dos resíduos, são muito mais elevados do que os custos enfrentados pelos cidadãos comuns para a destinação correta dos

seus resíduos domiciliares, visto esses últimos não necessitarem de tratamento prévio previamente à disposição final.

Observa-se que muitos indivíduos acometidos pelas enfermidades que conduzem aos seus tratamentos domiciliares apresentam baixa capacidade financeira para suportarem os elevados custos para destinação adequada dos seus resíduos de saúde, seja por incapacitação ao trabalho, advinda dos seus próprios quadros clínicos, seja pela idade avançada em que se encontram quando acometidos por tais moléstias.

Do que foi aduzido, somado a eventual desinformação, resulta a frequente disposição de resíduos de risco biológico para a coleta ordinária domiciliar, ato vedado por lei, e que acarreta riscos aos transeuntes dos locais onde tais resíduos são dispostos, aos coletores, aos operadores das estações de transbordo e de disposição final dos resíduos.

Ora, por si só o infortúnio da convivência com moléstias perniciosas e/ou progressivas já conduz à queda da qualidade de vida dos seus portadores. A isso soma-se a necessidade do dispêndio com o tratamento da saúde ou da dependência, para o recebimento de medicação e/ou material de procedimento, do SUS, por vezes enfrentando-se esgotamento advindo de problemas administrativos, tal qual frequentemente assistimos. Postula-se que o Município, hoje servido por contratos para coleta e tratamento dos resíduos de risco biológico gerados nas unidades públicas de saúde onde são atendidos cidadãos com quadros de enfermidades em geral passageiras, possa também, em relação àqueles que apresentam quadros de enfermidades persistentes ou permanentes, acolher seus resíduos de risco biológico provenientes do tratamento domiciliar, o que lhes fornecerá amparo, uma vez que ficarão isentos de enfrentarem os elevados custos demandados para o encaminhamento ambientalmente e legalmente correto de tais resíduos. Isso garantido, minimiza-se o inconveniente da disposição de resíduos de risco biológico nos nossos logradouros públicos, o qual aduz riscos. Por fim, se estivessem utilizando as unidades de saúde do Município, toda a geração de resíduos de risco infectante pelo trato de tais cidadãos restaria sob responsabilidade do Município, então não há razão para os diferenciar pelo simples fato de estarem a ser gerados em domicílios, e não no interior de uma unidade de saúde. Hoje os dois hospitais e todas as unidades de saúde do Município de Porto Alegre recebem as gerações domiciliares de resíduos de saúde para lá encaminhadas. Todavia a inexistência de um regulamento neste sentido, assegurando tal assistência às gerações domiciliares de resíduos de saúde, poderá convergir a uma solução de continuidade, tendo-se em vista a frequente sucessão de titularidade administrativa do Município.



Documento assinado eletronicamente por **Maria de Lourdes dos Santos Sprenger, Vereadora**, em 25/08/2021, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0270213** e o código CRC **2A79A81D**.